SINDSEMP-BA | SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ofício n° 046/2020 Salvador, 15 de julho de 2020.
(Ref. Encaminha análise acerca da Lei Complementar nº 173/2020)

A Sua Excelência a Senhora
NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 007/2020, que dispõe sobre medidas de redução, contenção e controle de gastos com custeio e investimento para o ano de 2020, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de união de todos para o enfrentamento das conseqüências sociais e econômicas geradas pela pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade do uso da proporcionalidade na contribuição de todos para os ajustes das despesas ao orçamento do MPBA;

CONSIDERANDO os pareceres e análises de diversas entidades quanto às irregularidades detectadas nos órgãos e/ou inconstitucionalidade existente na LC nº 173/2020;

CONSIDERANDO que os servidores do MPBA já vêm sendo forçados a adequar seu orçamento familiar, há mais de 5 anos, em virtude da inexistência da

reposição inflacionária (por parte do governo), além de já terem suportado o congelamento na carreira durante um longo período;

Assim, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia (SINDSEMP-BA), vem, por meio do presente, apresentar a Vossa Excelência, em âmbito preliminar, o quanto se segue:

O MPBA, conforme Demonstrativo do 1° quadrimestre do exercício 2020, publicado no DPJ do dia 02/06/2020, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000, cujo percentual alcançou 1,42% no período correspondente, ou seja, bem distante dos limites de alerta de 1,8%, limite prudencial de 1,9% e limite total de 2% da mencionada lei.

Verificamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ora vigente (Lei Estadual n° 14.101/19[1]) e o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa (PL n° 23.886/20[2]), em seus arts. 25, estabelecem um rol de prioridades para aplicação dos recursos do Estado, o qual transcrevemos abaixo:

> Art. 25 - Os recursos do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:
> I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
> II - pessoal e encargos sociais, observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, após a apuração das repartições e transferências previstas dos arts. 157 a 162 da CF, a ordem de priorização dos pagamentos se dá, necessariamente, às despesas de pessoal e encargos sociais, na forma da LRF.

Em relação ao PL nº 23.886/20 (LDO 2021), especificamente o Capítulo V, que versa sobre a política de pessoal, podemos destacar ainda que não há restrição a nenhum tipo de reajuste ou aumento. O que a lei diz é que está limitado, de acordo

[1] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14101-de-04-de-julho-de-2019
[2] https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.886-2020

com o quadro fixado em seu art. 6°, enquanto um limite de gasto. Segue abaixo a transcrição do dispositivo legal:

> Art. 93 - Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art.162 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, **até o montante das quantidades constantes do quadro de pessoal referido no inciso XII do § 1º do art. 6º desta Lei, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2021** e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (**Grifos nossos**)

Isso significa que é dever do gestor fixar o teto de seus gastos de pessoal, a fim de não ir de encontro ao dispositivo legal.

Já o § 3° do art. 169 da CF/88 prevê uma ordem escalonada de priorização para tratamento das reduções decorrentes do não cumprimento dos limites da LRF, os quais destacamos:

> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
> II - exoneração dos servidores não estáveis.

Cumpre aqui reiterar a informação de que o *Parquet* encontra-se nos limites estabelecidos, haja vista que foi sancionada a Lei Estadual n° 14.168/2019[3], que autorizou um incremento de 400 cargos de Assessor Técnico Jurídico de promotoria, de livre nomeação e exoneração, no período correspondente aos 180 dias que antecederam o final da gestão da Procuradora-Geral de Justiça, Ediene Santos Lousado.

[3] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14168-de-26-de-setembro-de-2019

Dessa forma, infere-se que: se houve a decisão por tal ampliação, é porque há a possibilidade de pagamento de tal despesa, em que pese, frise-se, há vedação expressa prevista no art. 21 da LRF do acréscimo de despesa de pessoal no período final de toda gestão, inclusive com atos de nomeação dos assessores em período findo de mandato.

Inclusive, tal posicionamento está contido na análise jurídica realizada pelo Promotor de Justiça Emerson Garcia, a pedido da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, conforme segue abaixo:

> 39. O disposto no inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 coexiste com as vedações do art.21 da LC nº 101/2000, que considera nulo de pleno direito "o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20" (inc. II); "o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20" (inc. III); e "a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo" (inc. IV). Considerando que o art. 20 da LC nº101/2000, ao qual remetem os incisos II e III, faz menção expressa ao Ministério Público, o mesmo ocorrendo com o inciso IV, não há dúvidas de que essas vedações são extensivas à Instituição. Apesar disso, não passa despercebido o disposto no inciso II do § 1º do art. 20 da LC nº 101/2000, com a redação dada pela LC nº 173/2020. **De acordo com esse preceito, as restrições de que tratam os incisos II, III e IV somente são aplicáveis "aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20". Na medida em que os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados são escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, eles serão alcançados pelas restrições? A resposta deve ser positiva. Considerando que os Chefes dos denominados "Poderes" são eleitos, quer de modo**

> **direto, quer pelos seus pares,** a exceção do inciso II do § 1º do art. 20 da LC nº 101/2000, retira do seu alcance os substitutos eventuais, que não foram eleitos para o cargo, a exemplo do que se verifica com os substitutos eventuais do Presidente e do Vice-Presidente da República, referidos no art. 80 da Constituição de 1988. (**Grifos nossos**)

Ademais, é de conhecimento público que o orçamento do Ministério Público necessita de suplementação ao final do exercício financeiro, para que haja o cumprimento das despesas previstas. Segue abaixo demonstrativo de 2019, com base nos valores divulgados no Portal Transparência do MP:

OBJETO	Valores Previstos	Total	Variação
Pessoal e Encargos Sociais	**476.115.000,00**	**607.604.746,93**	**27,62%**

Fonte: Portal Transparência do MP[4] com adaptações

Se aplicarmos a mesma lógica da variação correspondente entre o valor previsto e o total pago para o exercício 2020, podemos inferir que:

1) Se aplicarmos o mesmo percentual de crescimento de 27,62% entre o valor previsto para 2020 e o valor total, podemos concluir que o valor total das despesas de pessoal do MP pode alcançar o montante de R$ 682.752.149,39, conforme demonstrado abaixo.

OBJETO	Valores Previstos	Variação	Total
Pessoal e Encargos Sociais	**535.000.000,00**	**27,62%**	**682.752.149,39**

Fonte: Portal Transparência do MP[5] com adaptações

[4] https://www.mpba.mp.br/area/portaltransparencia/biblioteca/1960

2) De acordo com notícia publicada pelo Estado da Bahia[6], o *déficit* na arrecadação é na ordem de R$ 1,5 bilhão de reais. Isso deve afetar a receita corrente líquida do Estado, contudo, essa variação ainda sim pode ser absorvida pelo MPBA, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, com a adoção das seguintes ações:

a) A receita corrente liquida apurada no primeiro quadrimestre de 2020 de R$ 36.114.514.883,47[7]. Uma queda de R$ 1,5 bilhão estimada, faria com que a Receita Corrente Liquida, caísse para o valor de R$ 34.614.514.883,47, se considerarmos o valor da RCL mencionado no item 2. Dessa forma, os limites estabelecidos pela LRF ficariam assim:

OBJETO	Valores Previstos	% RCL Ajustada
RCL Estimada	34.614.514.883,47	0,00%
Limite Máximo LRF 2%	692.290.297,67	2,00%
Limite Prudencial LRF 1,9%	657.675.782,79	1,90%
Limite Alerta LRF 1,8%	623.061.267,90	1,80%

Fonte: Portal Transparência do MP com adaptações

Ou seja, mesmo considerando a queda da receita corrente líquida, podemos inferir que existe margem de crescimento entre o valor apontado no Relatório de Gestão Fiscal e o limite de alerta apontado no quadro acima.

[5] https://www.mpba.mp.br/area/portaltransparencia/biblioteca/2101
[6] http://www.secom.ba.gov.br/2020/06/153927/ICMS-cai-298-em-maio-e-Bahia-aprofunda-medidas-emergenciais.html
[7] https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/portal-transparencia/execucao-orcamentaria-e-financeira/limite-de-gastos-com-pessoas-relatorio-de-gestao-fiscal/2020/siconfi_rgf_96_quadrimestral_1.pdf

Dessa forma, entendemos que a categoria não pode ser penalizada no tocante ao comprometimento das suas carreiras, já vilipendiada na gestão anterior, quando da impossibilidade de progressão e promoção dos Servidores, por omissão no dever de corrigir tal distorção de forma tempestiva no nosso plano de carreira.

Além disso, as despesas dos salários dos Servidores devem obedecer a um planejamento, a longo prazo, o que demanda um estudo bem elaborado, que contemple o acréscimo de caráter continuado, de acordo com o art. 17 da LRF. Ou seja, a Gestão deve avaliar, a longo prazo, os impactos decorrentes das carreiras dos Servidores e não tratar tais despesas de forma míope, em curto prazo, com supressões de direitos feitas de forma açodada e sem observar o comportamento dos atos já realizados.

Esperamos que o remédio amargo de um corte financeiro obedeça uma ordem de priorização e que, notadamente, seja avaliado de forma a promover o princípio da igualdade, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)[8].

Já não somos contemplados com a revisão geral anual, decorrente dos efeitos inflacionários, em total desacordo ao art. 37 da CF, desde 2015. **Nossos vencimentos congelados desde então, com prejuízos de ordem econômica de, aproximadamente, 30,83% do IPC-A acumulado de janeiro de 2015 a junho de 2020**.

Na oportunidade, encaminhamos também, em anexo, parecer elaborado por nossa assessoria jurídica, acerca da Lei Complementar nº 173/2020.

[8] NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

No ensejo, renovamos protestos de estima e consideração, reafirmando que o SINDSEMP-BA está à disposição, no que lhe couber, para o enfrentamento à pandemia, bem como para a construção de um MPBA melhor para todos: membros, servidores e sociedade.

Erica Oliveira de Souza
Diretora-presidente
SINDSEMP-BA

Guilherme Uzeda Jacques
Diretor de Comunicação
SINDSEMP-BA

Hilda Santa Rosa Freitas
Diretora Jurídica
SINDSEMP-BA

Lourival Alves dos Santos Filho
Diretor Administrativo
SINDSEMP-BA